



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600351-91.2024.6.21.0032 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES

**Recorrente:** MARONES VEBBER

**Relator:** DES. MÁRIO CRESPO BRUM

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO (ROUBO). ART. 1º, INC. I, ALÍNEA E, 2, DA LC Nº 64/90. SÚMULA TSE Nº 61. O PRAZO DE 8 ANOS DESDE O CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TRANSCORREU ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARONES VEBBER contra sentença que **indeferiu** seu registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Progressistas, em São José das Missões, com base no art. 1º, I, alínea *e*, 2, da LC nº 64/90, porque não transcorreu o prazo de 8 anos desde o cumprimento da pena imposta em razão de condenação pela prática de crime contra o patrimônio privado. (ID 45719263)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o recorrente alega que já fluíu o prazo de 8 anos de inelegibilidade, tendo em vista que a condenação foi proferida por órgão colegiado em 2015, com trânsito em julgado no ano de 2016 e por fato ocorrido em 2003; que o crime pelo qual foi condenado (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal) não consta entre aqueles relacionados na alínea e, inc. I, da LC nº 64/90; e que se encontra em pleno gozo dos seus direitos políticos, motivos pelos quais pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu registro de candidatura. (ID 45719280)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Não assiste razão** ao recorrente.

De acordo com o art. 1º, inc. I, alínea e, 2, da LC nº 64/90, são **inelegíveis para qualquer cargo:**

- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes: (...)
2. **contra o patrimônio privado**, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

É incontroverso que o recorrente foi condenado como incurso nas sanções do delito de **roubo**, tipificado no art. 157 do Código Penal, com a causa de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aumento em virtude do concurso de agentes (§2º, II), tendo a decisão transitada em julgado no dia 12.10.2016 (ID 45719271) e o **cumprimento da pena ocorrido na data de 11.06.2022** (ID 45719255).

O início da contagem do prazo de 8 anos, por força do disposto expressamente na aludida “alínea e”, dá-se com o **cumprimento da pena**. Nessa linha, a Súmula nº 61 do c. TSE orienta:

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 **projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena**, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. (g. n.)

Ademais, o crime de roubo ofende o **patrimônio privado**, estando inclusive dentro do título II do CP, que trata justamente dos crimes contra o patrimônio, e portanto está previsto na alínea e, **2**, do inc. I, art. 1º, da LC nº 64/90. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/1990. ROUBO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. PRAZO DE 8 ANOS DE INELEGIBILIDADE. CONTAGEM A PARTIR DO CUMPRIMENTO DA PENA. ENUNCIADO Nº 61 DA SÚMULA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O acórdão regional manteve o indeferimento do registro de candidatura ante a incidência da causa de inelegibilidade do **art. 1º, I, e, 2, da LC nº 64/1990**, tendo o Tribunal a quo assentado a **ausência do transcurso do prazo de 8 anos, contados do cumprimento da pena pelo candidato, referente à condenação pelo crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal**, na medida em que a extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena, ocorreu em agosto de 2015.

2. O crime do **art. 157 do Código Penal configura crime contra o patrimônio privado, de modo que não há dúvidas sobre a incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, 2, da LC nº 64/1990.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

3. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte e nos termos do Enunciado nº 61 de sua Súmula, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por 8 anos após o cumprimento da pena.

4. Estando o acórdão regional em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE - óbice aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial. Precedentes.

5. Deve ser mantida a decisão agravada ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.

6. Negado provimento ao agravo interno.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060019552, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 18/12/2020. (g. n.)

Dessa forma, considerando que não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos desde o cumprimento da pena até a formalização do pedido de registro de candidatura - momento em que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas, nos termos do § 10, art. 11, da Lei nº 9.504/97 -, o recorrente está inelegível por força do disposto no art. 1º, inc. I, alínea e, 2, da LC nº 64/90, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa.

Outrossim, a causa de inelegibilidade em questão não possui natureza jurídica de pena, e sim de condição para que o cidadão possa ocupar cargo eletivo, o que permite a aplicação em relação a fatos anteriores à Lei da Ficha Limpa, consoante entendimento firmado pelo excelso STF no julgamento da ADC nº 29. A ver:

“(…) A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). (...)”

(STF - ADC 29, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, DJe-127)

Portanto, deve ser mantido o indeferimento, de modo que **não merece acolhida a pretensão recursal** por essa egrégia Corte Regional.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN